



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 146/2019
Projeto de Lei nº 41/2019
Autoria do Vereador Marcos Papa

INSTITUI PACTO SOCIAL DE MOBILIZAÇÃO E INCENTIVO À EMPREGABILIDADE JUVENIL, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto, com base no disposto nos artigos 1º, inc. III; 23, inc. II; 196, inc. XXI da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, inc. IX; 5º, inc. II; 8º, inc. I; 165 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Pacto Social de Mobilização e Incentivo à Empregabilidade Juvenil em Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O Pacto Social visa aglutinar os munícipes, através de seus diversos atores sociais, incluindo a iniciativa privada e sociedade civil organizada, bem como os poderes públicos constituídos, considerando a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, para mobilizar e sensibilizar para o primeiro emprego de jovens, incentivo ao programa Jovem Aprendiz bem como questões relacionadas à empregabilidade de jovens e outros temas relacionados.

Artigo 3º - Emprega-se para definir a intenção e abrangência desta lei o que é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90, Lei do Jovem Aprendiz - 10.097/2000 e Lei do Estágio para Estudantes - 11.788/2008 que versa a respeito de um compromisso para o resgate dos valores de autonomia e protagonismo de sujeitos, de corresponsabilidade entre as pessoas, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão e considerando a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei 8.069/90.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por inclusão do jovem no mercado de trabalho o disposto na legislação federal pertinente, Lei 10.097/2000 - Aprendiz Legal, Decreto Federal 5598/2005 e Lei 11.788/2008, portanto como forma de inclusão o estágio de estudantes, qual seja estágio de estudantes e aprendizagem profissional:

I - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

II - abrange o programa técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação pedagógica de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e com atividades práticas coordenadas pelo empregador. As atividades devem ter a supervisão da entidade qualificadora, em que se é necessário observar uma série de fatores, como o público-alvo, indicando o número máximo de aprendizes por turma; perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;

III - O direito à profissionalização, por meio de contratos de trabalho especiais, está garantido na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069 de 1990) e, mais recentemente, no Estatuto da Juventude, promulgado pela Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

IV - objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho; conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências, sua pertinência em relação aos objetivos do programa, público participante a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho; estrutura do programa de aprendizagem e sua duração total em horas, observando a alternância das atividades teóricas e práticas, bem como a proporção entre uma e outra, em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público participante; mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem e mecanismos de inserção dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem; e o período de duração – carga horária teórica – observando a concomitância e os limites mínimo e máximos das atividades práticas, observando os parâmetros estabelecidos na Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Pacto Social de que trata a presente lei poderá ser coordenado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ou ainda, pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no caso de impossibilidade ou não manifestação da primeira.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível a execução do Pacto Social pela Prefeitura, este poderá ser coordenado por entidade privada sem fins lucrativos ou organizações não governamentais.

§ 2º - Na execução da presente lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Artigo 6º - Com a confirmação do disposto no artigo anterior, a presente lei poderá ser objeto de regulamentação, objetivando sua execução.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de mediante doações de entidades privadas sem fins lucrativos, ou recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente